



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CIRURGICA FERNANDES C.MAT.CIR.HO.SO. LTDA.*

ENDEREÇO: *RUA ITAMBÉ, 367 - HIGIENÓPOLIS - SÃO PAULO/SP - APT. 81-B CEP: 01239-001*

PAT Nº: *20212906300905*

DATA DA AUTUAÇÃO: *29/10/2021*

CAD/CNPJ: *61.418.042/0001-31*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/39/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota.
2. EC 87/2015.
3. Não apresentar GNRE.
4. Com defesa.
5. Infração ilidida pelo pagamento em GNRE, apresentado pela defesa.
6. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido das operações interestaduais, destinadas a consumidores finais de Rondônia, conforme as notas fiscais 1395446 e 1395668. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no art. 269, 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.363,88
Multa	R\$ 1.227,49
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.591,37

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº BZ124375875BR, em 17/11/2021 (fl. 10). Apresentou defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a impugnante que possui CAD-ICMS como substituto tributário no estado de Rondônia (CAD-ICMS 4520009), tendo o imposto (R\$ 1.363,88) exigido no auto de infração, relativo às notas fiscais 1395446 e 1395668, recolhido na forma do § 2º da Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 93/2015, juntamente com a totalidade das operações do mês de outubro/2021 em 12/11/2021, conforme comprova na peça defensiva o demonstrativo das operações e o respectivo pagamento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através das notas fiscais nºs. 1395446 e 1395668, emitidas em 22/10/2021. Ampara a acusação fiscal o disposto no Anexo X (artigos 269, 270, I, 273 e 275) do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações

acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Em consulta ao sistema REDE SIM/RO, constatou-se que o sujeito passivo, ora autuado, possui CAD-ICMS ativo de substituto tributário em Rondônia.

Na defesa o sujeito passivo comprovou o efetivo pagamento do ICMS das operações autuadas (DANFES 1395446 e 13956680, devido ao estado de Rondônia, bem como, comprovou estar inscrito no CAD-ICMS substituto tributário, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 274 do Anexo X, do RICMS/RO.

Art. 274. A critério da CRE e conforme dispuser ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, pode ser exigida ou concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao contribuinte localizado na unidade federada de origem. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quinta)

§ 1º. O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos ao Estado de Rondônia, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º. O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, conforme previsto no item 2.1 da alínea “b”, do inciso XI do artigo 57 do Regulamento.

(---)

§ 4º. Fica dispensado de nova inscrição no CAD/ICMS-RO o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário no Estado de Rondônia.

Na forma do que disposto no artigo transcrito acima, compreende-se que o contribuinte autuado recolheu os tributos em conta gráfica, no prazo da legislação, conforme comprovado em sua impugnativa.

Dessa forma, restando comprovado possuir o CAD-ICMS substituto tributário e ter recolhido o imposto devido das operações objeto da autuação, é de se concluir que o auto de infração em questão deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado na peça exordial.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 2.591,37.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 21/03/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, , Data: **21/03/2022**, às **16:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.